



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.812 - PE (2015/0143830-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) -**
PE000467B
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - PE000631B
AGRAVADO : **EDITH ALVIM DA ROCHA**
AGRAVADO : **JOSE MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA**
AGRAVADO : **NIVALDO DE ARAUJO PEREIRA**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO CAVALCANTI GUEDES ALCOFORADO**
AGRAVADO : **FERNANDO COUCEIRO COSTA**
AGRAVADO : **MARIA ISABEL DA ROCHA FARIA**
ADVOGADO : **MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) -**
PE018526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
3. Dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.
4. Não há contrariedade ao art. 530 do CPC/1973, que apregoa o cabimento dos embargos infringentes quando houver decisão não unânime que julga procedente ação rescisória, como verificado na hipótese.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.812 - PE (2015/0143830-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por incidir *in casu* a Súmula 280 do STF e por ausência de ofensa ao art. 530 do CPC/1973 (e-STJ fls. 1.070/1.075).

Aduz o agravante que houve ausência de prestação jurisdicional e que o referido enunciado sumular não se aplica ao caso, diante da desnecessidade de interpretação de lei local, alegando, ainda, que não foi preenchido o requisito da admissibilidade dos embargos infringentes, visto que "não se trata de acórdão não unânime que deu procedência a ação rescisória".

Impugnação apresentada às e-STJ fls.1.079/1.097, na qual a parte agravada requer a condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.812 - PE (2015/0143830-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) -
PE000467B
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - PE000631B
AGRAVADO : EDITH ALVIM DA ROCHA
AGRAVADO : JOSE MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO : NIVALDO DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CAVALCANTI GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO : FERNANDO COUCEIRO COSTA
AGRAVADO : MARIA ISABEL DA ROCHA FARIA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) -
PE018526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Não há contrariedade ao art. 530 do CPC/1973, que apregoa o cabimento dos embargos infringentes quando houver decisão não unânime que julga procedente ação rescisória, como verificado na hipótese.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, o acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

De fato, a parte ora agravante alegou ausência de prestação jurisdicional porque a Corte local não teria examinado os seguintes pontos reputados omitidos/obscuros e suscitados nos aclaratórios: a) negativa de vigência do art. 531 do CPC/1973, o qual deveria prevalecer sobre o Regimento Interno do Tribunal pernambucano; b) "exercício do juízo prévio de admissibilidade dos embargos infringentes por desembargador que sequer participou do julgamento da rescisória"; e c) o art. 530 do CPC/1973 "só admite embargos infringentes no caso de julgamento de mérito (procedência) da ação rescisória, enquanto a divergência se resumiu à preliminar de descabimento" do feito rescisório (e-STJ fls. 809/810).

Tais pontos foram assim apreciados pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 778):

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação, notadamente os da omissão e obscuridade. O acórdão, como se percebe, contém clara motivação, primeiro quanto à competência do Relator substituto para proceder ao exame da admissibilidade dos infringentes opostos; segundo, quanto à satisfação de uma das exigências contidas no art. 530 do CPC, que é a existência de julgamento meritório da ação rescisória.

A propósito, nesse último aspecto, da leitura do acórdão da rescisória nitidamente se percebe que esta foi julgada em seu mérito, valendo lembrar que recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais (art. 163 do CPC), do qual integram a ementa, o relatório, o voto e/ou as notas taquigráficas, quando necessárias. Inteligência, ainda, do art. 128, §§ 1º e 2º, do RITJPE.

Em verdade, no caso, a pretexto da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750.650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/2015; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.

Ultrapassado esse ponto, observo que a análise da competência do relator para o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes ocorreu, na Corte de origem, com base na análise de disposições do Regimento Interno da Corte local, como demonstra o seguinte excerto (e-STJ fls. 472):

Como ensaiado no breve relatório, o agravante defende a competência exclusiva do e. Des. Jones Figueiredo Alvès para admissibilidade prévia dos infringentes, na forma do art. 531 do CPC, porquanto Relator do acórdão embargado.

No entanto, o art. 60-A do RITJPE é incisivo ao dispor:

(...).

É exatamente o caso.

O e. Des. Jones Figueiredo Alves, convocado como substituto de membro da Mesa

Diretora, passou a ser, durante o período da convocação, por mim substituído.

Na condição de seu substituto legal, passei a compor a sessão desta Corte Especial e a atuar na "direção dos processos do acervo do órgão confiados à sua relatoria".

Daí a minha competência para a admissibilidade dos presentes infringentes, na forma do art. 531 do CPC. ,

Assim, para averiguar a alegada violação de lei federal, necessário se faz interpretar a norma interna do Tribunal estadual, com base na qual foi ali dirimida a questão relativa à competência de desembargador.

Ora, o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação de lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Dito isso, anoto que, segundo o art. 530 do Código de Processo Civil/1973, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

A parte agravante alega que a divergência ocorrida no julgamento da rescisória deu-se "exclusivamente" quanto ao juízo de admissibilidade daquela demanda, havendo, no juízo meritório, dissenso a justificar o cabimento dos infringentes.

No caso dos autos, o Tribunal local considerou "indiscutível" que sua Corte Especial "julgou, sim, o mérito da rescisória", por maioria de votos, e concluiu "pela procedência do pleito inaugural", inclusive transcrevendo o trecho do acórdão embargado, que assim consignou (e-STJ fls. 742/743):

(...)

"4. Pedido julgado procedente para rescindir o julgado prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 28635-1, com amparo na regra inscrita no art. 485, V; do CPC, pois que violou expressa disposição de Lei e da CF/88, e, procedendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao 'novo julgamento da causa originária, denegar a segurança nela perseguida. Decisão por maioria.

De fato, o acórdão lavrado na origem, foi assim redigido (e-STJ fl. 677):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 170367-3, em que figuram como Autor o Estado de Pernambuco e como réus Edith Alvim da Rocha e outros, **ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido para rescindir o julgado prolatado** nos autos do Mandado de Segurança nº 28635-1 e, procedendo ao novo julgamento da causa originária, denegar a segurança nela perseguida, e, ainda, condenar a parte sucumbente na rescisória ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo de conformidade com a ementa, o relatório, os votos e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto. (grifos acrescidos).

Dessarte, não há contrariedade ao art. 530 do CPC/1973, que apregoa o cabimento dos embargos infringentes quando houver decisão não unânime que julga procedente ação rescisória, como verificado na hipótese.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143830-4

AgInt no
AREsp 728.812 / PE

Números Origem: 00064572525200881700 01703673 170367300

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B
AGRAVADO	: EDITH ALVIM DA ROCHA
AGRAVADO	: JOSE MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO	: NIVALDO DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO CAVALCANTI GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO	: FERNANDO COUCEIRO COSTA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DA ROCHA FARIA
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) - PE018526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - PE000631B
AGRAVADO	: EDITH ALVIM DA ROCHA
AGRAVADO	: JOSE MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO	: NIVALDO DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO CAVALCANTI GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO	: FERNANDO COUCEIRO COSTA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DA ROCHA FARIA
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) - PE018526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.